

## CAPÍTULO 1.9

### RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

1.9.1 A entrada e a circulação de determinadas mercadorias perigosas no território português podem ser submetidas a regulamentos ou a proibições por razões que não se relacionem com a segurança durante o transporte, como, nomeadamente, razões ligadas à segurança pública ou à protecção do ambiente. Esses regulamentos ou proibições devem ser publicados sob forma apropriada.

*NOTA: Ver NOTA de fim de capítulo.*

1.9.2 Sob reserva das disposições do 1.9.3, podem ser aplicadas aos veículos que efectuem em território português um transporte nacional de mercadorias perigosas por estrada certas disposições suplementares que não estejam previstas no presente Regulamento, sob reserva de que essas disposições não contrariem as do próprio Regulamento.

*NOTA: Ver NOTA de fim de capítulo.*

1.9.3 As disposições suplementares visadas no 1.9.2 são as seguintes:

- a) condições ou restrições de segurança suplementares relativas aos veículos que circulem em certas obras de arte, tais como pontes, aos veículos que utilizem meios de transporte combinado, tais como navios ou comboios, ou os veículos que cheguem ou saiam de portos ou de outros terminais de transporte especificados;
- b) condições precisando o itinerário a seguir pelos veículos para evitar zonas comerciais, residenciais ou ecologicamente sensíveis, zonas industriais em se situem instalações perigosas ou estradas que apresentem perigos físicos importantes;
- c) condições excepcionais precisando o itinerário a seguir ou as disposições a respeitar no estacionamento dos veículos que transportem mercadorias perigosas, em caso de condições atmosféricas extremas, de sismos, de acidentes, de manifestações sindicais, de agitações civis ou de levantamentos armados;
- d) restrições relativas à circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas em certos dias da semana ou do ano.

1.9.4 A autoridade competente que aplique no território português disposições suplementares visadas nas alíneas a) e d) do 1.9.3 informará sobre essas disposições o Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ONU), que as levará ao conhecimento das Partes contratantes do ADR.

*NOTA: Ver NOTA de fim de capítulo.*

#### 1.9.5 Restrições nos túneis

*NOTA: Figuram igualmente no capítulo 8.6 disposições relativas às restrições à passagem dos veículos nos túneis rodoviários.*

##### 1.9.5.1 Disposições gerais

Quando a autoridade competente aplicar restrições à passagem de veículos transportando mercadorias perigosas em túneis, deve afectar cada túnel rodoviário a uma das categorias definidas no 1.9.5.2.2. Devem ser tidas em consideração as características do túnel, a avaliação dos riscos (tendo em conta a disponibilidade e a adequabilidade de itinerários e de modos de transporte alternativos), e a gestão do tráfego. O mesmo túnel pode ser afectado a mais de uma categoria de túnel consoante, por exemplo, o período do dia ou o dia da semana, etc.

### 1.9.5.2 Determinação das categorias

1.9.5.2.1A determinação das categorias deve basear-se na hipótese de que existem nos túneis três perigos principais susceptíveis de provocar um grande número de vítimas ou de danificar gravemente a sua estrutura:

- a) As explosões;
- b) As fugas de gás tóxico ou de líquido tóxico volátil;
- c) Os incêndios.

1.9.5.2.2As cinco categorias de túneis são as seguintes:

*Categoria de túnel A:*

Nenhuma restrição ao transporte de mercadorias perigosas;

*Categoria de túnel B:*

Restrição ao transporte das mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante;

Considera-se que preenchem este critério as mercadorias que figuram a seguir<sup>6</sup>:

Classe 1:	Grupos de compatibilidade A e L;
Classe 3:	Código de classificação D (N <sup>o</sup> s ONU 1204, 2059, 3064, 3343, 3357 e 3379);
Classe 4.1:	Códigos de classificação D e DT; e Matérias autoreactivas, tipo B (N <sup>o</sup> s ONU 3221, 3222, 3231 e 3232);
Classe 5.2:	Peróxidos orgânicos, tipo B (N <sup>o</sup> s ONU 3101, 3102, 3111 e 3112).
Quando a massa líquida de matérias explosivas por unidade de transporte for superior a 1000 kg:	
Classe 1:	Divisões 1.1, 1.2 e 1.5 (excepto grupos de compatibilidade A e L).
Quando forem transportadas em cisternas:	
Classe 2:	Códigos de classificação F, TF e TFC;
Classe 4.2:	Grupo de embalagem I;
Classe 4.3:	Grupo de embalagem I;
Classe 5.1:	Grupo de embalagem I.

*Categoria de túnel C:*

Restrição ao transporte das mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante, uma explosão importante ou uma fuga importante de matérias tóxicas;

Considera-se que preenchem este critério<sup>1</sup>:

- as mercadorias perigosas submetidas a restrição em túneis de categoria B; e

- as mercadorias perigosas que figuram a seguir:

Classe 1:	Divisões 1.1, 1.2 e 1.5 (excepto grupos de compatibilidade A e L); e Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade H e J);
Classe 7:	N <sup>o</sup> s ONU 2977 e 2978.

<sup>6</sup> A avaliação toma em conta as propriedades de perigo intrínsecas das mercadorias, o meio de retenção e as quantidades transportadas.

Quando a massa líquida de matérias explosivas por unidade de transporte for superior a 5000 kg:	
Classe 1:	Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade C e G).
Quando forem transportadas em cisternas:	
Classe 2:	Códigos de classificação T, TC, TO e TOC;
Classe 3:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação FC, FT1, FT2 e FTC;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação TF1 e TFC; e Rubricas de matérias tóxicas por inalação (N <sup>o</sup> s ONU 3381 a 3390);
Classe 8:	Grupo de embalagem I para o código de classificação CT1.

*Categoria de túnel D:*

Restrição ao transporte de mercadorias perigosas susceptíveis de provocar uma explosão muito importante, uma explosão importante ou uma fuga importante de matérias tóxicas ou um incêndio importante;

Considera-se que preenchem este critério<sup>1</sup>:

- as mercadorias perigosas submetidas a restrição em túneis de categoria C, e
- as mercadorias perigosas que figuram a seguir:

Classe 1:	Divisão 1.3 (grupos de compatibilidade C e G);
Classe 2:	Códigos de classificação F, FC, T, TF, TC, TO, TFC e TOC;
Classe 4.1:	Matérias autoreactivas dos tipos C, D, E e F; e N <sup>o</sup> s ONU 2956, 3241, 3242 e 3251;
Classe 5.2:	Peróxidos orgânicos dos tipos C, D, E e F;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação TF1 e TFC, e Rubricas de matérias tóxicas por inalação (N <sup>o</sup> s ONU 3381 a 3390);
Classe 8:	Grupo de embalagem I para o código de classificação CT1;
Classe 9:	Códigos de classificação M9 e M10.
Quando forem transportadas a granel ou em cisternas:	
Classe 3:	Grupos de embalagem I e II, e código de classificação F2;
Classe 4.2:	Grupo de embalagem II;
Classe 4.3:	Grupo de embalagem II;
Classe 6.1:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação TF2 e TW1, e grupo de emba-
Classe 8:	Grupo de embalagem I para os códigos de classificação CF1, CFT e CW1;
Classe 9:	Códigos de classificação M2 e M3

*Categoria de túnel E:*

Restrição ao transporte de todas as mercadorias perigosas excepto os N<sup>o</sup>s ONU 2919, 3291, 3331, 3359 e 3373.

**NOTA:** Para as mercadorias perigosas afectas aos N<sup>o</sup>s ONU 2919 e 3331, podem contudo ser estabelecidas restrições para a passagem em túneis no arranjo especial aprovado pela(s) autoridade(s) competente(s) na base do 1.7.4.2.

### 1.9.5.3 Disposições relativas à sinalização rodoviária e à notificação das restrições

1.9.5.3.1 As Partes contratantes devem indicar as proibições e os itinerários alternativos aos túneis através de sinalização rodoviária.

1.9.5.3.2 Para o efeito, as Partes contratantes podem utilizar os sinais C, 3h e D, 10a, 10b e 10c conformes com a Convenção de Viena sobre Sinalização Rodoviária (Viena, 1968) e com o Acordo Europeu que a completa (Genebra, 1971), interpretados segundo as recomendações da Resolução Conjunta sobre sinalização rodoviária (R.E.2) do Grupo de Trabalho dos Transportes Rodoviários do Comité dos Transportes Interiores da CEE-ONU.

1.9.5.3.3 Para facilitar a compreensão dos sinais a nível internacional, a sinalização prescrita na Convenção de Viena baseia-se na utilização de formas e de cores características de cada categoria de sinais e, na medida do possível, na utilização de símbolos gráficos em vez de inscrições. Quando as Partes contratantes considerarem necessário modificar os sinais e símbolos prescritos, as modificações introduzidas não devem alterar as suas características fundamentais. Quando as Partes contratantes não aplicam a Convenção de Viena, os sinais e símbolos prescritos podem ser modificados, desde que as modificações introduzidas não alterem o seu significado principal.

1.9.5.3.4 A sinalização rodoviária destinada a proibir o acesso dos túneis rodoviários a veículos que transportem mercadorias perigosas deve ser colocada num local onde a escolha de um itinerário alternativo permaneça possível.

1.9.5.3.5 Quando o acesso a túneis está sujeito a restrições ou quando são prescritos itinerários alternativos, a sinalização deve ser completada com os painéis adicionais seguintes:

Sem sinalização: nenhuma restrição

Sinalização com painel adicional com a letra B: Aplicável aos veículos que transportem mercadorias perigosas não autorizadas em túneis de categoria B;

Sinalização com painel adicional com a letra C: Aplicável aos veículos que transportem mercadorias perigosas não autorizadas em túneis de categoria C;

Sinalização com painel adicional com a letra D: Aplicável aos veículos que transportem mercadorias perigosas não autorizadas em túneis de categoria D;

Sinalização com painel adicional com a letra E: Aplicável aos veículos que transportem mercadorias perigosas não autorizadas em túneis de categoria E.

1.9.5.3.6 As restrições de circulação não devem aplicar-se aos veículos que transportem mercadorias perigosas em conformidade com o 1.1.3.

1.9.5.3.7 As restrições devem ser publicadas oficialmente e difundidas junto do público.

1.9.5.3.8 Quando as Partes contratantes aplicarem medidas de exploração específicas concebidas para reduzir os riscos e que se refiram a alguns ou a todos os veículos que utilizem túneis, designadamente declarações antes da entrada ou a passagem em comboio escoltado por veículos de acompanhamento, as mesmas devem ser publicadas oficialmente e difundidas junto do público.

### **NOTA de fim de capítulo**

*Os parágrafos 1.9.1, 1.9.2 e 1.9.4 do ADR têm a seguinte redacção:*

*1.9.1 Em aplicação do artigo 4, parágrafo 1 do ADR, a entrada de mercadorias perigosas no território das Partes contratantes pode ser submetida a regulamentos ou a proibições impostos por razões que não se relacionem com a segurança durante o transporte. Esses regulamentos ou proibições devem ser publicados sob forma apropriada.*

*1.9.2 Sob reserva das disposições do 1.9.3, uma Parte contratante pode aplicar aos veículos que efectuem no seu território um transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada certas disposições suplementares que não estejam previstas no ADR, sob reserva de que essas disposições não contrariem as do parágrafo 2 do artigo 2 do Acordo, de que figurem na sua legislação nacional e de que sejam igualmente aplicáveis aos veículos que efectuem um transporte nacional de mercadorias perigosas por estrada no território dessa Parte contratante.*

*1.9.4 A autoridade competente da Parte contratante que aplique no seu território disposições suplementares visadas nas alíneas a) e d) do 1.9.3 informará sobre essas disposições o Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ONU), que as levará ao conhecimento das Partes contratantes.*